



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-000 - Itajubá – Minas Gerais

### Lei nº 2949

**JORGE RENÓ MOUALLEM**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**“Dispõe sobre a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, priorizando o cadeirante e o ciclista, com a criação do sistema cicloviário, integrando-os ao sistema viário municipal.”**

**Art. 1.º** Fica instituída a Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos, garantindo respeito aos cadeirantes e ciclistas, com a criação de sistema cicloviário, integrando-os paulatinamente ao sistema viário municipal.

**Art. 2.º** São objetivos da Política de Incentivo e Socialização dos Espaços Públicos:

- I** – Defender a aplicação do disposto no Código de Trânsito Brasileiro;
- II** – Garantir acesso, com segurança, dos cadeirantes às vias públicas;
- III** – Induzir o uso da bicicleta como transporte alternativo;
- IV** – Integrar o transporte alternativo não-motorizado às modalidades de transporte;
- V** – Contribuir para a redução da poluição atmosférica e sonora;
- VI** – Adequar, socializar e humanizar o sistema viário municipal às necessidades de locomoção dos cadeirantes;
- VII** – Induzir a eliminação de barreiras urbanísticas para os cadeirantes e ciclistas;
- VIII** – Promover campanhas educativas voltadas ao incentivo do uso da bicicleta;
- IX** – Promover campanhas educativas conscientizando a população sobre os direitos dos cadeirantes e ciclistas;
- X** – Induzir alternativas para a melhoria da qualidade de vida e a conscientização ecológica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 3.º** São objetivos do sistema cicloviário, sua implantação evolutiva, em conformidade com as normas e diretrizes do sistema viário previsto no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Faixas compartilhadas;

II – Malha básica de ciclofaixas e ciclovias, nos casos em que houver viabilidade técnica;

III – contemplar nas novas vias públicas a serem implantadas, o sistema cicloviário, através de estudo prévio de viabilidade técnica, quer seja pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, devendo ser considerada, no mínimo, a implantação de faixa compartilhada.

**Art. 4.º** Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Faixa compartilhada ou via de tráfego compartilhado: via aberta ao uso público, caracterizada como pista compartilhada, com trânsito de veículos motorizados, cadeirantes e ciclistas;

II – Ciclofaixa: via aberta ao uso público, caracterizada como faixa destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, demarcada na pista de rolamento ou calçada, por sinalização específica;

III – Ciclovia: via aberta ao uso público, caracterizada como pista destinada ao trânsito exclusivo para os cadeirantes e ciclistas, separada da via pública de tráfego motorizado por meio fio ou obstáculo similar, e da área destinada aos pedestres, por dispositivo semelhante ou em desnível, que a distinga das áreas citadas.

**Parágrafo único.** A ciclofaixa e a ciclovia poderão ser demarcadas sobre os passeios, desde que tecnicamente demonstrada a viabilidade de uso do mesmo espaço por pedestres e ciclistas, inclusive na contra-mão, conforme disposto no artigo 59 do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 5.º** O planejamento e a operação do sistema cicloviário, bem como a sua efetiva implantação, poderão ser realizados por meio de parcerias com a iniciativa privada, em troca de publicidade, a ser disposta ao longo do referido sistema.

**Art. 6.º** Fica estabelecido que, na expedição da Certidão de Diretrizes fornecida pela Municipalidade, para a aprovação de loteamentos, implantados pela iniciativa privada, deverá constar as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 7.º** Nas ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas, será socializada a circulação de cadeiras de rodas, inclusive aquelas dotadas de propulsão motorizada, e de bicicletas.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo, deverá ser estendido às cadeiras de rodas o disposto no artigo 201 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a garantir a segurança de seus usuários.

**§ 2º** Os cadeirantes terão preferência em relação aos ciclistas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-000 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 8.º** Nas ciclofaixas e ciclovias é vedado:

I – O estacionamento e o tráfego de veículos motorizados, bem como qualquer obstrução ao trânsito;

II – A utilização da pista por veículos tracionados por animais;

III – A utilização de pista por pedestres.

**Parágrafo único.** Em caso de emergência, os veículos específicos de uso público poderão ter acesso às ciclofaixas e ciclovias.

**Art. 9.º** Os infratores da presente Lei ficarão sujeitos às sanções impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Parágrafo único.** Os recursos oriundos das multas deverão ser destinados à manutenção, implantação e aprimoramento do sistema ciclovitário municipal.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará esta Lei.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itajubá, 25 de julho de 2012.

**Jorge Renó Mouallem**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**Carlos Roberto Dias**  
Secretário Municipal de Governo